



Resposta Impugnação 001 ao Pregão Presencial nº 01/2021

Pregão Eletrônico nº 01/2021

PRC 33/2021

**Objeto: Contratação de empresa especializada em atuária para a realização do cálculo atuarial 2022, ano base 2021 e prestação de serviço de consultoria atuarial para o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM, em conformidade com o Termo de Referência (Anexo I) deste Edital**

## 1. RELATÓRIO:

Impugnação foi encaminhada no dia 09/11/2021 para o email [cpl@iprem.mg.gov.br](mailto:cpl@iprem.mg.gov.br) pelo senhor Cláudio R. Oliveira através do email [claudio@logicaatuarial.com.br](mailto:claudio@logicaatuarial.com.br), em nome da empresa Lógica Consultoria Atuarial, nos seguintes termos:

“Prezados Senhores,

Após a análise do EDITAL DE LICITAÇÃO nº 01/2021, solicitamos que exigência de qualificação técnica do certame seja revista por essa Central de Compras, vejamos,

[...]

Do Edital[...]

8.5. A documentação relativa à qualificação técnica:

8.5.1. Certificado de Registro da licitante emitido pelo IBA - Instituto de Atuária do Brasil, atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA);

8.5.2. Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;

8.5.3. Atestados de Capacidade Técnica comprovando que a licitante e os atuários responsáveis executaram serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, inclusive quanto à implantação de projetos de segregação de massa, ou de reestruturação de segregação de massas, com parecer de aprovação da entidade competente. Os atestados deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada com sua razão social e CNPJ, assinada por um de seus responsáveis;

[...]





8.5.5. Vínculo dos Responsáveis Técnicos em Atuária com a licitante, mediante contrato social, registro na Carteira Profissional, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilizete tecnicamente pela execução dos serviços.

8.5.6 Em caso de dúvidas a veracidade dos atestados poderá ser verificada por meio do contrato ou outros documentos comprobatórios.

[...]

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA [...]

### 3. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS

3.1. A empresa contratada deverá comprovar, além das disposições legais, no mínimo:

3.1.1. Certificado de Registro da licitante emitido pelo IBA

– Instituto de Atuária do Brasil, atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA);

3.1.2. Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;

3.1.3. Atestados de Capacidade Técnica comprovando que a licitante e os atuários responsáveis executaram serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, inclusive quanto à implantação de projetos de segregação de massa, ou de reestruturação de segregação de massas, com parecer de aprovação da entidade competente. Os atestados deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada com sua razão social e CNPJ, assinada por um de seus responsáveis;

3.1.4. Formação em Atuária dos Responsáveis Técnicos da Licitante, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA);

3.1.5. Vínculo dos Responsáveis Técnicos em Atuária com a licitante, mediante contrato social, registro na Carteira Profissional, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilizete tecnicamente pela execução dos serviços.

[...]

(originais não têm grifos)

Uma vez que o objeto do certame é a contratação de empresa especializada em atuária para a realização do cálculo atuarial e prestação de serviço de consultoria atuarial para Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPRE, não entendemos a necessidade de apresentação de certificado de registro da





licitante emitido pelo IBA – Instituto de Atuária do Brasil, atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA),

“[...]

2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇO (sic)

2.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DE CONSULTORIA ATUARIAL,

[...]

2.2. ESTUDOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

[...]

2.3. ASSESSORIA TÉCNICA PARA SEGREGAÇÃO DEMASSAS JUNTO À SPREV

[...]”

Por força desses requisitos solicitados, apresentamos os nossos apontamentos, especificamente em relação ao item 8 e subitens do Edital, além dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, do ANEXO I - Termo de Referência, já que trazem exigências de associação ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA da empresa licitante.

Desta forma, pedimos especial atenção ao fato de que, o Instituto Brasileiro de Atuária, de acordo com o seu estatuto social, é uma associação, aberta ao ingresso na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais, vejamos:

“[...]

ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA, abreviadamente designado por IBA, é uma associação, com sede na Rua da Assembleia, 10 Salas 1304/1305, Centro, Rio de Janeiro CEP: 20011-901, e foro na cidade do Rio de Janeiro, regida pelos presentes Estatutos e constituída por tempo indeterminado. (Anexo I)

{...}]”





(grifo nosso)

Percebe-se que o Estatuto de Fundação do Instituto Brasileiro de Atuária, denomina a entidade como Associação de Classe e por isso, não pode ser considerada Entidade de Representação, diferentemente como ocorre com Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Medicina etc.

Já na Constituição Federal tem em seu artigo 5º, XX:

“[...]”

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou apermanecer associado;

[...]”

(sublinhamos para maior destaque)

Ainda neste sentido, diversos Tribunais de Contas Estaduais vêm utilizando do mesmo princípio. Neste momento, podemos citar o TCE do Estado de São Paulo que acabou por editar Súmula nº 18, assim decidiu:

“[...]”





---

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

[...]"

---

(o texto original não contém marcações)

Por esses apontamentos, entendemos como excessivas os requerimentos editalícios quanto à necessidade de registro dos responsáveis técnicos da licitante no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) e atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA);

O profissional atuário é devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969, assim, o profissional nem a empresa cujo trabalha, não é obrigado sequer a estar filiado ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, órgão este que apenas faz o encaminhamento da documentação para registro no MTE.

---

“[...]

Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

---

[...]"

---

(sublinhado)

No mesmo Decreto Lei nº 806/1969 está explícita qual a única competência do Instituto Brasileiro de Atuária:





“[...]”

Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

[...]”

(destacado)

Perceba-se, o IBA tem apenas a função de coletar as informações e proceder diligências, e não de emitir registro profissional, nem mesmo criar normas que regulamentem como o profissional deverá estar para exercer sua atividade. Neste sentido, a exigência prevista no edital está em desacordo com a norma geral.

A Resolução nº 02/2015 do IBA é um ato meramente administrativo de uma associação, e por isto, não pode sobrepor em relação a norma geral, nem mesmo exigido seja condição para habilitação do certame.

No preâmbulo da Resolução já demonstra que a norma é do IBA e não do MTE:

“[...]”

O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por decisão de sua diretoria, em reunião realizada em 08 de julho de 2015, considerando o disposto em Estatuto, resolve:

[...]”



Tratando especificamente ainda do assunto, o Decreto Lei nº 66.408/1970 assim disciplina:

“[...]”

Art. 1º Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico- financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

Art. 9º O exercício da profissão de atuário, em todo o Território Nacional, somente é permitido a quem for registrado como tal no Ministério do Trabalho e Previdência Social e for domiciliado no País.

Art. 11 O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Art. 12 Os pedidos de registro a que se refere o artigo 11 serão feitos através do Instituto Brasileiro de Atuária -IBA, que, após recebida a documentação hábil e realizados os estudos e diligências que couberem, emitirá parecer conclusivo, encaminhado o processo, assim formado, à decisão final do órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

[...]”

O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) não é conselho profissional, de modo que não tem competência legal para instituir normas/resoluções que afetem principalmente o setor público em seus processos administrativos. Nestesentido, é ilegal e contrária ao estabelecido na Lei de Licitações, Artigo 3º,

§1º, inciso I.





---

“[...]”

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

{...}”

---

Outro ponto correlacionado à impugnação registrada acima, é a obrigação da quantidade de profissionais que devem pertencer e atuar nos trabalhos, algo realmente inédito do ponto de vista de regulamentação de certames licitatórios,

8.5.2. Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;

(o item foi sublinhado)

Por força dos motivos expostos, requeremos:

- A) Que seja suprimida a exigência de atestado da licitante como membrodo Instituto (CIBA);
- B) Que seja retirada a obrigatoriedade de no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;





- C) Que seja exigida apenas um profissional atuário como responsável pelos trabalhos técnicos, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969;
- D) Que sejam ajustados todos os demais itens que tratam da exigência de múltiplos profissionais de atuária para a prestação de serviços;
- E) Que seja encaminhada a cópia da impugnação ao setor imediatamente superior, em caso de indeferimento do requerimento.

Pedimos a impugnação do Edital e seu respectivo Termo de Referência.

Atenciosamente,”

## 2. ADMISSIBILIDADE

2.1. O item 4.6 do Edital do Pregão Presencial 01/2021 regulamenta os requisitos de admissibilidade do procedimento de impugnação ao edital, conforme segue:

*“4.6. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [cpl@iprem.mg.gov.br](mailto:cpl@iprem.mg.gov.br), ou protocolizadas na sede do Iprem de Pouso Alegre/MG, dirigida ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição..”*

2.2. Conforme exposto acima, os requisitos são: 1. Prazo: até o 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas; 2. Forma: encaminhamento de email para o endereço eletrônico [cpl@iprem.mg.gov.br](mailto:cpl@iprem.mg.gov.br) ou protocolo da impugnação na sede do IPREM;

2.3. Estão presentes na petição contendo as razões de impugnação todas as indicações exigidas pelo edital, uma vez que a petição foi encaminhada para o email [cpl@iprem.mg.gov.br](mailto:cpl@iprem.mg.gov.br), tempestivamente, no dia 09/11/2021, isto é, antes do segundo dia útil anterior à data fixada para abertura das propostas.



### 3. MÉRITO

3.1. Segue em análise o Mérito de cada um dos itens questionados:

3.2. Da exigência de Certificado da licitante emitido pelo IBA - Instituto de Atuária do Brasil, atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA).

3.2.1. No item 3.1.1. do Termo de Referência consta:

“3.1.1. Certificado de Registro da licitante emitido pelo IBA – Instituto de Atuária do Brasil, atestando que a licitante é membro do Instituto”.

3.2.2. Conforme pode ser verificado na publicação Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU, no acórdão 597/2007 Plenário determinou-se que a Fundação Biblioteca Nacional:

“9.3.1. restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes à atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 6.839/1980;”

3.2.3. O artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 determina:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3.2.4. O inciso I do artigo 30 da Lei 8.666 determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

...”

3.2.5. O item 10.3 do documento “Como Elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico - O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos” do TCE-MG determina:

*“QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE:*

*É vedada a exigência de quitação junto à entidade profissional competente, tanto para o responsável técnico quanto para a empresa, mas é permitida a exigência de regularidade.*

...

*REGISTROS E LICENÇAS:*

*Só podem ser exigidos se obrigatórios por lei.”*

3.2.6. Na denúncia N.986583 o relator Conselheiro Gilberto Diniz citou a obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (11.ed., São Paulo: Dialética,2005, p. 323), na qual Marçal Justen Filho afirma:

*“... reputamos destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.*

...

*Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para a fiscalização da*





*atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.”*

3.2.7. Conforme ressaltado pela impugnante, o artigo 1º do Estatuto do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) determina:

*“Art. 1º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA, abreviadamente designado por IBA, é uma associação, com sede na Rua da Assembleia, 10 Salas 1304/1305, Centro, Rio de Janeiro CEP: 20011-901, e foro na cidade do Rio de Janeiro, regida pelos presentes Estatutos e constituída por tempo indeterminado.”*

3.2.8. O artigo 2º do Decreto Lei nº 806/1969, que Dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências, determina:

*“Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.”*

3.2.9. Em relação aos pontos 3.2.2 a 3.2.8, considerando que sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem, torna-se pertinente o apontamento levantado pela impugnante no item em questão, que será excluído.

### **3.3. Da exigência de registro no Instituto Brasileiro de Atuária dos Responsáveis Técnicos da licitante.**

3.3.1. No item 3.1.1. do Termo de Referência consta:

*“3.1.4. Formação em Atuária dos Responsáveis Técnicos da Licitante, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA)”;*

3.3.2. O Certificado junto ao IBA é obtido pelo profissional após a realização de exame, que comprova que o profissional tem os conhecimentos necessários para desempenhar a função de atuário, gerando grande preocupação a possibilidade de contratação de profissional não habilitado. Ainda assim, considerando as razões apresentadas no item 3.2, considero cabível o apontamento levantado pela





impugnante e determino a alteração do item 8.5.4. do Edital para:

“Formação em Atuária dos Responsáveis Técnicos da Licitante, com registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social”;

**3.4. Da exigência de Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;**

3.4.1. No item 3.1.2. do Termo de Referência consta:

“Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;

3.4.2. O inciso II do artigo 30 da Lei 8.666 dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso)*

3.4.3. Acerca da exigência de quantitativo mínimo de profissionais, no Acórdão 199/2016, o relator Marcos Benquerer do TCU entendeu que:

“... ”

46. *Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses*



*componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.*

...”

3.4.4. No mesmo Acórdão 199/2016 do TCU, o plenário votou:

“...

*12. Verifica-se que se estipulou a necessidade de equipe técnica de no mínimo três componentes, porém sem definição de qual a formação ou experiência exigida para cada um, exceto no tocante ao responsável técnico, não havendo, portanto, justificativas suficientes para tal exigência.*

...”

3.4.5. O Ministro Relator Ubiratan Aguiar, do Tribunal de Contas da União, expressou o seguinte voto no Acórdão 126/2007:

“...

*12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de “licitantes aventureiros” e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.*

*13. Em razão disso, deve-se determinar à Funasa que retire do novo edital que vier a ser divulgado a previsão de concessão de pontos, na fase técnica do certame, para empresas que possuam em seu quadro de pessoal quantitativo de profissionais com determinadas qualificações, consoante previsto nos subitens 2.2.2 ao 2.2.8 do Anexo II do Edital da Concorrência 02/2006, devendo, porém, definir no edital e no contrato a ser celebrado os requisitos relativos ao quantitativo e à qualificação do quadro de pessoal da empresa contratada que deverão ser satisfeitos por ocasião da execução do contrato.*

...”





3.4.6. No prego presencial 01/2021 do IPREM Pouso Alegre, como pode ser observado nos itens 8.5.2 e 8.5.4. do Edital, foi definido que os profissionais deverão ter formação em atuação.

3.4.7. Quanto à justificativa, os itens 3 e 6 do ofício de deflagração constante nas páginas 129 a 133 do processo administrativo explicam:

### 3.OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

3.1.A contratação ora proposta busca atender tanto às exigências legais, o que inclui a renovação da CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária), como também proporcionar uma avaliação segura do Regime Próprio de Previdência que permita adotar medidas adequadas para o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo.

3.2.A avaliação atuarial caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, conforme descrito no item 9 do *Anexo - Dos Conceitos*, da portaria MF 464/2018, que "*Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial*":

*"9. Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar; o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente*





*e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;"*

- 3.3. Conforme amplamente veiculado nas redes sociais, após a realização de mandado de busca e apreensão da Polícia Federal no IPREM Pouso Alegre, no âmbito da Operação Encilhamento, foram constatadas diversas fraudes praticadas em investimentos, inclusive relacionados a ativos ligados outras operações da polícia federal, como Gatekeepers, Abismo e Fundo Fake, à Operação Torre Negra da polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul, e a outros processos investigatórios do Banco Central e da CVM (Comissão de Valores Mobiliários).
- 3.4. Uma estimativa da perda prevista nos fundos estressados foi obtida durante a intervenção Municipal no Instituto, em 2018, quando foi apresentado relatório técnico indicando expectativa de perda de cerca de 100 milhões em 17 (dezesete) fundos estressados, o que impactaria consideravelmente os resultados atuariais do Instituto. A equipe da intervenção reelaborou o cálculo atuarial 2018, ano base 2017, de autoria do Banco do Brasil, indicando déficit de mais de 550 milhões de reais, contra menos de 170 milhões no ano anterior.
- 3.5. Durante a atual gestão, foram realizados estudos criteriosos para melhor precificar os investimentos do Instituto, bem como foram elaborados os cálculos atuariais referente aos anos base de 2018, 2019 e 2020. Na ponta dos ativos foram encontrados problemas como fundos de participação (FIP) com empresas avaliadas muitas vezes acima de seu valor de mercado, títulos de crédito de empresas falidas marcados a valor cheio, e títulos que sequer existiam, gerando uma necessidade de realização de provisão de perdas. Na ponta dos passivos foram constatados problemas incluindo a base de dados dos servidores em condições precárias, sem informações da mais alta relevância, como dados de dependentes e tempo de serviço anterior, além de outras divergências como falta de informações sobre servidores cedidos e, inclusive, dificuldade na apuração do número exato de servidores efetivos.







3.6. Cabe ressaltar também que, ao longo dos anos de 2018 a 2021, houve forte queda nas taxas de juros definidas pela Secretaria da Previdência como parâmetro para os cálculos atuariais, com queda de 6%+IPCA para 5,39%+IPCA, o que também impactou de forma considerável na situação atuarial do Instituto.

3.7. Conforme estudo apresentado pela equipe técnica do Instituto em reunião com a Secretaria de Previdência, após a substituição da empresa que elaborou os cálculos atuariais durante a gestão investigada no âmbito das operações da polícia federal, houve um grande aumento do déficit atuarial. Segue *Gráfico 1 - Déficit Atuarial 2011 a 2021*, representando a evolução do déficit atuarial ao longo dos últimos 10 anos:

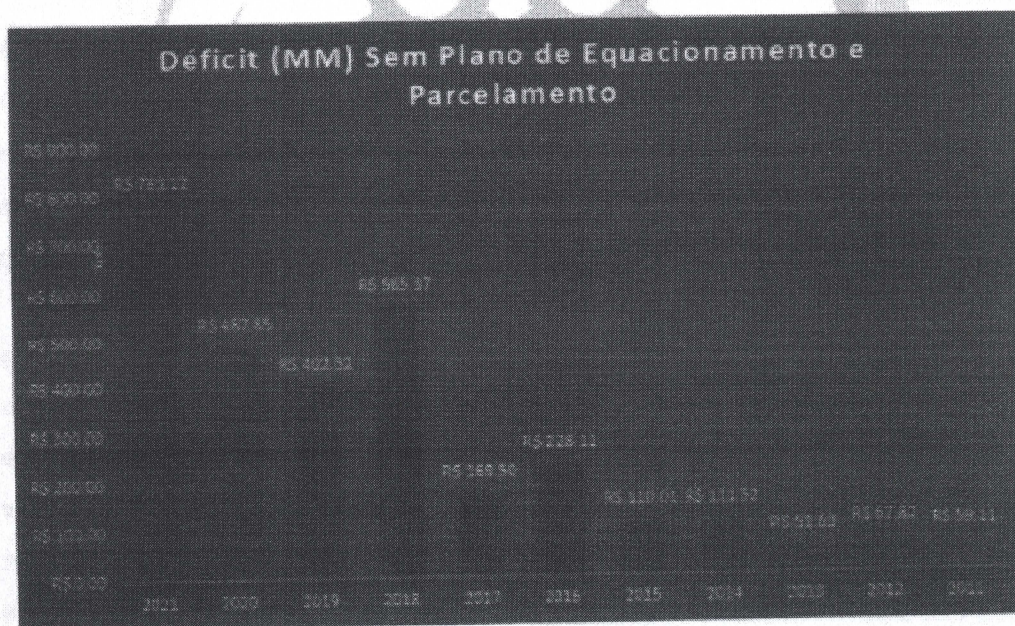


Gráfico 1 - Déficit 2011 a 2021

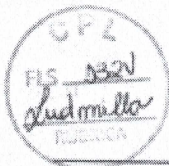
3.8. Após a constatação desta forte variação do déficit, chegando a quase 800 milhões de reais em 2021, foi realizada reunião com servidores da Secretaria de Previdência, que, entre outros pontos, ressaltou a importância de analisar a possibilidade de realizar a segregação de massas.





# IPREM

Instituto de Previdência Municipal  
de Pouso Alegre-MG



# IPREM

Instituto de Previdência Municipal  
de Pouso Alegre-MG

6.2. Em relação à qualificação técnica será exigido:

6.2.1. Certificado de Registro da licitante emitido pelo IBA – Instituto de Atuária do Brasil, atestando que a licitante é membro do Instituto (CIBA);

6.2.2. Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA;

6.2.3. Atestados de Capacidade Técnica comprovando que a licitante e os atuários responsáveis executaram serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, inclusive quanto à implantação de projetos de segregação de massa, ou de reestruturação de segregação de massas, com parecer de aprovação da entidade competente. Os atestados deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada com sua razão social e CNPJ, assinada por um de seus responsáveis

6.2.4. Formação em Atuária dos Responsáveis Técnicos da Licitante, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA);

6.2.5. Vínculo dos Responsáveis Técnicos em Atuária com a licitante, mediante contrato social, registro na Carteira Profissional, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

6.3. As exigências previstas nos itens 6.2.1 e 6.2.4 se justificam no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666.

6.4. A exigência prevista no item 6.2.2 se justifica no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666, sendo sua necessidade justificada pela diretora presidente tendo em vista a situação extremamente



Praça João Pinheiro, 229 – Centro  
37550-191 – Pouso Alegre - MG



(35)3427-9700  
(35)99749-4121



[www.iprem.mg.gov.br](http://www.iprem.mg.gov.br)

complexa do Instituto, sobre a qual foi explanada no item 3. Em especial, o déficit de quase 800 milhões de reais e a necessidade de estudos de segregação de massa exigem empresa sólida, com pessoal suficiente para a realização dos estudos, a realização de conferência das informações e o acompanhamento de trâmites junto à Secretaria de Previdência, em especial quanto à possível segregação de massas, conforme previsto na portaria 464 do Ministério da Fazenda.

6.5. As exigências previstas nos itens 6.2.3 e 6.2.5 se justificam no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666, e têm como objetivo comprovar a experiência da empresa e dos técnicos responsáveis na realização dos serviços de consultoria atuarial, realização de estudos para a implementação de segregação de massas e assessoria técnica para segregação de massas junto à SPPREV, conforme previsto nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Termo de Referência.

3.4.8. Sendo assim o quantitativo e a formação dos profissionais foram bem definidos no Edital e devidamente justificados no processo.

3.4.9. Apesar disso, a expressão “03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante”, constante no item 8.5.2 do Edital pode gerar confusão. Considerando que o item 8.5.5 determina que o vínculo dos Responsáveis Técnicos em Atuária com a licitante, deverá ser comprovado “mediante contrato social, registro na Carteira Profissional, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”, assim, a expressão deverá ser substituída por “profissionais de atuária com vínculo com a licitante”.

3.4.10. Por fim, pelas razões expostas nos itens 3.2 a 3.4, o item “8.5.2. Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA”, fica alterada para “Prova de Registro como atuário de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária com vínculo com a licitante e que



atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no Ministério do Trabalho e Previdência.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Pelos fundamentos expostos acima, quanto aos questionamento apresentados pela impugnante, RESOLVE o Pregoeiro:

4.1.1. Suprimir o item 8.5.1;

4.1.2. Alterar a redação do item 8.5.2 de *“Prova de Registro de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária funcionários da licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no IBA”* para *“Prova de Registro como atuário de, no mínimo, 03 (três) profissionais de atuária com vínculo com a licitante e que atuarão diretamente na execução do objeto deste processo licitatório, no Ministério do Trabalho e Previdência.”* ;

4.1.3. Alterar a redação do item 8.5.4 de *“8.5.4. Formação em Atuária dos Responsáveis Técnicos da Licitante, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA)”*, para *“8.5.4. Formação em Atuária dos Responsáveis Técnicos da Licitante, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego”*;

4.1.4. Determinar que o Edital seja republicado com a recontagem dos prazos

Pouso Alegre 11 de Novembro de 2021

  
**Anderson Mauro da Silva**  
**Pregoeiro**

